



## **PARECER DO PREGOEIRO SOBRE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

**Edital nº 001/2022 – Pregão Eletrônico – Processo Administrativo nº 59510.000037/2022-14-e**

**OBJETO:** Constituição de Sistema de Registro de Preços – SRP para prestação de serviços continuados de vigilância patrimonial armada, a serem prestados nas áreas de atuação da Superintendência Regional da Codevasf, no estado do Amapá-AP

**IMPUGNANTE: EQUINÓCIO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA.,** estabelecida à avenida **JOSÉ PRAXEDIO DE MENDONÇA nº 299 A, Nova Esperança, Macapá/AP, Cep: 68.901-590**, inscrita no CNPJ sob o nº 13.771.822/0001-18, vem junto a esta comissão para apresentar pedido de **IMPUGNAÇÃO** do **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 01/2022 PROCESSO 59510.000037/2021-14**, conforme documento a seguir.

**OBSERVAÇÃO:** O pedido de impugnação encontra-se disponível na íntegra no link: <https://licitacao.codevasf.gov.br/licitacoes/11a-superintendencia-regional-macapa-ap/pregao-eletronico/editais-publicados-em-2022/edital-no-01-2022/>

### **DAS ARGUMENTAÇÕES DO PREGOEIRO:**

Inicialmente, queremos agradecer a intenção da IMPUGNANTE em auxiliar a Codevasf na elaboração dos seus instrumentos convocatórios com vistas ao atendimento às prescrições da lei, ao nos apresentar pedido de impugnação ao edital do procedimento licitatório.

**A Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF** é uma empresa pública, constituída sob a forma de sociedade anônima de capital fechado, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Regional, regida por seu Estatuto Social, pelas Leis nº 6.088, de 16 de julho de 1974, e nº 13.303, de 30 de junho de 2016, pelos Decretos nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016, e nº 8.207, de 13 de março de 2014 e, subsidiariamente, pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e demais normas de direito aplicáveis.



Preliminarmente, objetivando a consecução dos esclarecimentos necessários ao encaminhamento de resposta do presente pedido de impugnação, este pregoeiro analisou as particularidades do Edital em discussão com vistas a analisar os pontos levantados e questionados pela IMPUGNANTE, contando com o apoio da Secretaria Regional de Licitações – 11ª/SL e da 11ª Gerencia de Gestão Regional, unidade técnica responsável pelo certame e passa a tecer as seguintes considerações, para, ao final, apresentar sua decisão:

### **1- TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

Inicialmente registramos que o pedido de impugnação foi apresentado **tempestivamente**, ao endereço de e-mail [11a.sl@codevasf.gov.br](mailto:11a.sl@codevasf.gov.br), conforme previsto no item 5 do Edital.

### **2- MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA DA CODEVASF**

O Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica no âmbito da administração pública federal, prevê em seu art. 40:

Documentação obrigatória

Art. 40. Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa:

I - à habilitação jurídica;

II - à qualificação técnica;

III - à qualificação econômico-financeira;

IV - à regularidade fiscal e trabalhista;

V - à regularidade fiscal perante as Fazendas Públicas estaduais, distrital e municipais, quando necessário; e

VI - ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição e no inciso XVIII do caput do art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993.

A qualificação técnica é um documento legal para o fim de comprovação de capacidade do licitante de cumprir com o objeto ao ser contratado, ou seja, a referida exigência busca não restringir, mas possibilitar a concorrência entre empresas onde foi registrada a satisfação do cliente, declarando que a fornecedora tem capacidade operacional de fornecer o bem e atender as necessidades da contratante.



Para o fim de comprovação de capacidade técnica deve ser aceito o somatório de atestados, para aumento da competitividade, sempre que não houver motivo para justificar a exigência de atestado único, conforme foi previsto no Edital nº 001/2021.

No que se refere à habilitação, a IN 05/2017 estabeleceu em seu item 10.6, alínea c.2 do Anexo VII-A:

*“10.6. Na contratação de serviço continuado, para efeito de qualificação técnico-operacional, a Administração poderá exigir do licitante:*

*c.2. quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta), o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) em número de postos equivalentes ao da contratação.”*

Em complemento, o anexo da referida norma destaca em seu item 10.7:

*“10.7. No caso de contratação de serviços por postos de trabalho (alínea “c” do subitem 10.6), será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos.”*

O Tribunal de Contas da União estabeleceu a validade da referida exigência de qualificação técnica no Acórdão 1.214/2013:

*(...)Observa-se do excerto acima, que Tribunal entendeu ser compatível com o inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/1993 a exigência de requisito temporal de atuação do licitante na área do serviço de natureza contínua licitado, desde que por período inferior ao prazo de 60 (sessenta) meses previsto no inciso II do art. 57 daquela Lei. Entendimento esse que reforça uma das principais propostas do Grupo e que diz respeito à exigência de experiência de 3 (três) anos na execução de serviços similares aos do objeto do edital. (...).”*

O atendimento ao definido Instrução Normativa 05/2017, ao prever a qualificação técnica adequada encontra base no Termo de Referência, conforme previsões Estudo Técnico Preliminar, realçando o estabelecimento de critérios com base nas análises realizadas no escopo da fase de planejamento da contratação.

### **3- FUNDAMENTAÇÃO E JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO**

Inicialmente, destaca-se que as licitações públicas buscam garantir que o maior número de fornecedores habilitados participe dos certames, a fim de solicitar a proposta que se apresente como a mais vantajosa.

O objetivo do procedimento licitatório e das leis que o regem é prestigiar a competição, porém há que se notar que só existe real competição quando se verifica que todos os



licitantes são idôneos, apresentando reais condições de cumprir o contrato que advirá do certame em processamento.

A habilitação de empresas que não demonstrem a capacidade de executar a contento o objeto licitado, de acordo com os parâmetros estabelecidos em edital ensejaria riscos graves à Administração. Assim, busca-se assegurar que a eventual licitante vencedora esteja apta à execução do contrato a ser celebrado.

Neste diapasão, as exigências previstas em edital encontram-se de acordo com o disposto na Lei nº 13.303/2016, Decreto 10.024/2019 e o Regimento Interno de Licitações e Contratos da Codevasf.

Diante do exposto, **NEGAMOS PROVIMENTO** ao pedido de impugnação interposto, uma vez que as exigências editalícias guardam consonância com as peculiaridades do objeto do certame e a legislação de regência, de forma a viabilizar a obtenção de uma contratação segura para a Administração.

Macapá/AP, 03 de junho de 2022

*Documento assinado eletronicamente por*  
**ANTÔNIO FELIPE FERREIRA PIRES** |  
Pregoeiro